

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1993 e dá outras providências correlatas".

ÂNGELO GERALDO DA CONCEIÇÃO, Prefeito do Município de Arapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇA SABER que, através do autógrafo nº 01/93, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA


Angelo Geraldo
Prefeito
h. 10

Art. 1º - De conformidade com o art. 165, II, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, com o art. 174, II, da Constituição do Estado de São Paulo, art. 160, II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias a serem observadas no exercício financeiro de 1993 (mil novecentos e noventa e três).

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Município de Arapeí, Estado de São Paulo, para o exercício Financeiro de 1993 (mil novecentos e noventa e três), será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei.

§ 1º - A Proposta Orçamentária Anual, compreende o Orçamento de todos os órgãos da Administração Municipal, integrado numa peça única, o Poder Executivo e o Legislativo.

§ 2º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 1993 (mil novecentos e noventa e três), será/

encaminhada em janeiro do exercício corrente, para apreciação e votação da Câmara Municipal.

§ 3º - Na estimativa da receita, considerar-se-a a tendência exercício anterior, os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objetos de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, se assim houver necessidade.

§ 4º - Os valores da receita e da despesa, contidos no Orçamento Anual para 1993 (mil novecentos e noventa e três), bem como, os quadros que o integram, serão expressos em cruzeiros.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual, fixará hipóteses inflacionárias mensais, que serão adotadas no período de janeiro a dezembro do exercício corrente, para fins de parâmetro, como ponto norteador para as estimativas e fixações do exercício corrente.

§ 6º - A Proposta Orçamentária Anual, fixará, também, critérios para atualização das dotações orçamentárias, a serem aplicadas durante o transcorrer do exercício financeiro de 1993 (mil novecentos e noventa e três).

§ 7º - Os Projetos em fase de execução, terão prioridades sobre os demais, que forem, porventura iniciados ou, programados.

§ 8º - O Município de Arapeí, aplicará, de suas receitas resultantes de impostos, conforme preceitua o art. 212, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25% (vinte e cinco por cento), na manutenção e desenvolvimento do ensino.

I - a receita de impostos, compreende-se, todos os impostos inclusive, os transferidos pelo

Anq. L.

Fls. 10.766.7

Estado e União.

II - Dos valores a serem aplicados, nas possibilidades, deverão na metade, serem aplicados para eliminar o analfabetismo e, universalizar o ensino fundamental.

§ 9º - O Município de Arapeí, através de Decreto do// Executivo, poderá conceder subvenções sociais à Entidades, legalmente reconhecidas e, que prestam serviços ao Município nas áreas da Educação, Saúde, e Assistência Social, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita tributária arrecadada.

I - As entidades que não prestarem contas na forma da legislação pertinentes e, instruções de órgãos fiscalizadores, de recursos/recebidos anteriormente, ficarão impedidas/ de receberem novos recursos, sob quaisquer títulos.

Angelo Gerardi
Pr. Municipal
R. 1000, 788

§ 10º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de programas, projetos e atividades, estabelecidas em Plano Pluri ANUAL de Governo, para serem incluídas em Propostas Orçamentárias Anuais.

§ 11º - O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras entidades e esferas de governo, para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Agricultura e Abastecimento, além de outras que forem objetos de autorização pela Câmara Municipal.

§ 12º - Na Programação da despesa orçamentária e extra, O Executivo atenderá aos seguintes objetos:

I - manter durante o exercício corrente, o equilíbrio a receita e a despesa, de modo a reduzir a percentuais mínimos, as eventuais insuficiências de caixa e desequilíbrio financeiro.

II - assegurar, em tempo hábil, os recursos necessários e suficientes à melhor execução do programa anual de trabalho, de cada área da Administração Municipal.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 3º - A Proposta Orçamentária anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, compor-se-á de:

- I - Mensagem
- II - Projeto de Lei Orçamentária
- III - Quadros Demonstrativos conforme § 1º, incisos I, II, III e IV, e § 2º, incisos II, III, da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, com as classificações institucionais, econômica e programática.


Angelo Geraldo da Costa
Prefeito Municipal
RG 19.766.781

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 4º - A Administração Municipal, adotará, conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal, o concurso público para investidura em cargo ou emprego público, ressalvados os cargos em comissão, declarados em leis, de livre nomeação e, exoneração.

Art. 5º - A fixação de valores das dotações orçamentárias destinadas a atender despesas com pessoal e encargos, dar-se-ão/

na conformidade do Quadro de Cargos e Funções, preenchidos na forma - da legislação vigente.

Art. 6º - As despesas com pessoal, compreende os Servi-
dores Municipais e os Agentes Públicos, sendo o pessoal do Quadro de/
Servidores Municipais e, o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, e Pre-
sidente da Câmara Municipal e, que ficam limitadas a 65% (sessenta e
cinco por cento), art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da -
Constituição Federal em conformidade com os princípios constituciona-
is, atuais, vigentes.

Art. 7º - Serão previstas na proposta Orçamentária Anu-
al, as despesas de pessoal, com promoção, benefícios, e vantagens de-
correntes de legislação vigentes à época da proposta orçamentária re-
ferida.


Anacleto Gerardo da Cor
Prefeito Municipal
RG 10.766.781

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - O Poder Executivo, enviará, quando necessá -
rio, à CÂMARA Municipal, Projetos de Leis, dispondo sobre alterações/
na legislação tributária municipal.

Art. 9º - No decorrer do exercício corrente, deverá -
ser votada a Legislação tributária para vigir no exercício de 1994 -
(Mil novecentos e noventa e quatro), bem como as demais.

Art. 10 - Para elaboração do Código Tributário Municipi-
pal, o Município deverá consolidar toda a legislação nos âmbitos Fede-
ral, Estadual e Municipal.

CAPÍTULO V

DOS PAGAMENTOS DA DÍVIDA PÚBLICAS

Art. 11º - O pagamento dos serviços da dívida com o pessoal e encargos, terá prioridades sobre os demais.

Art. 12º - A liquidação de precatórios judiciais, será na ordem de sua apresentação ao Executivo.

Art. 13º - As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, deverão ser liquidadas até 30 (trinta) dias, após o encerramento do exercício, em que for contraída.

Art. 14º - Os créditos suplementares abertos por Decreto Executivo, quando destinados a suprir insuficiência de dotações, relativas aos serviços da dívida pública, não excederão ao limite autorizada na lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI


DO PLANO PLURIANUAL

Art. 15º - O Plano Plurianual de Governo, deverá ser elaborado e, enviado ao Legislativo, com estudos, diagnósticos, e seleção de prioridades estabelecidas pelo Executivo, antes do encerramento do exercício corrente.

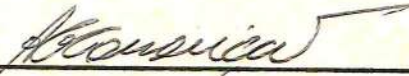
CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - A Lei Orçamentária Anual, deverá ser apreciada e, votada pela Câmara Municipal e, ainda, devolvida, ao Executivo, para sanção, no menor prazo possível, para que, o Município possa realizar obras e serviços, dentro da legislação vigente.


Angelo Geraldo da Conceição
Prefeito Municipal
RG 10.766.781

Arapeí, 29 de janeiro de 1993



ÂNGELO GERALDO DA CONCEIÇÃO
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Diretoria Administrativa
no dia 29/01/93 (Vinte e nove de janeiro de mil no
vecentos e noventa e três.